

ASSUNTO:	Fiscal municipal. Carreira especial de fiscalização. Transição. Prazo.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_8299/2019	
Data:	18-09-2019	

Pelo Exº Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“FACTOS

1. Encontram-se integrados no mapa de pessoal deste Município 2 trabalhadores pertencentes ao grupo de Pessoal Técnico Profissional, da carreira de Fiscal Municipal, detendo 1 deles a categoria de Fiscal Especialista Principal, com a posição remuneratória 326, e a remuneração mensal ilíquida de 1.119,09 Euros e o outro - que se encontra à data no gozo de uma licença sem remuneração - é titular da categoria de Fiscal de 2ª Classe, com a posição remuneratória 199 e a remuneração mensal ilíquida de 683.13 Euros, nos termos, ainda do artigo 4º, do DL 412-A/98 de 30 de Dezembro, que adaptava à administração local com especialidades o disposto no DL 404-A/98 de 18 de dezembro.

2. Foi, entretanto, publicada a Lei n.º 114/2019 de 20 de agosto, que vem estabelecer o Regime da Carreira Especial de Fiscalização (doravante designado abreviadamente por RCEF), extinguindo, entre outras, as carreiras de fiscal municipal.

3. O artigo 16.º do RCEF vem estabelecer as regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório, passando a transcrever-se os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5:

“1 - Transitam para a carreira especial de fiscalização criada pelo presente decreto-lei os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas.

2 - A transição a que se refere o número anterior efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

3 - Os trabalhadores a que se referem os números anteriores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, incluindo adicionais ou diferenciais de integração eventualmente devidos, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número anterior.

5 - Aos trabalhadores que constem da lista nominativa a que se refere o n.º 2 são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante. (...).” (Itálico nosso)

Por seu turno, o Anexo II (a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º) que estatui sobre as posições remuneratórias complementares da carreira especial de fiscalização, determina quanto à categoria de fiscal municipal a 1.ª e 2.ª posições remuneratórias, a que correspondem os níveis remuneratórios da tabela única 16 e 17, respetivamente.

4. O RCEF entra em vigor em 1 de setembro de 2019 (artigo 20.º), sendo que de acordo com o mencionado n.º 2 do artigo 16.º do RCEF a transição para a carreira especial de fiscalização dos trabalhadores integrados, entre outras, nas carreiras de fiscal municipal, efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias, contados daquela data de 1 de setembro.

QUESTÕES

a) Dado que não é clara a conjugação do estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo 16.º do RCEF com o plasmado no n.º 5 do mesmo preceito legal, como se irá proceder ao reposicionamento dos trabalhadores deste Município, supra mencionados?

b) Qual o VI entendimento sobre a aplicação àqueles trabalhadores que irão constar da lista nominativa, a elaborar por este Município, das posições remuneratórias complementares previstas no anexo II do RCEF?

c) A aludida aplicação traduz-se num reposicionamento em que esses trabalhadores detentores, à data, das categorias de Fiscal Especialista Principal e de Fiscal de 2ª Classe, com as posições remuneratórias 326 (1.119,09 Euros) e 199 (683.13 Euros), respetivamente, passem ambos a ser integrados na 1.ª posição remuneratória (1.252,97 Euros), nível remuneratório 16 da TU, da categoria de fiscal Municipal, mencionados no Anexo II?

d) Ou, se tal não suceder – o que parece mais equitativo - como é feito o reposicionamento das suas posições remuneratórias?

c) Sufragam o entendimento de que o prazo fixado de 10 dias para elaboração da supradita lista nominativa é contado nos termos do artigo 87.º do CPA, suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados, ou entende-se que se trata de um prazo processual, não se suspendendo nesses dias?”

Cumpre, pois, informar:

1 – O DL n.º 114/2019 de 20 de agosto cria a carreira especial de fiscalização e extingue, designadamente, as carreiras de fiscal municipal.

Ora, o art.º 16.º do diploma em apreciação determina o seguinte:

“Artigo 16.º

Regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório

1 - Transitam para a carreira especial de fiscalização criada pelo presente decreto-lei os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas.

2 - A transição a que se refere o número anterior efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

3 - Os trabalhadores a que se referem os números anteriores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, incluindo adicionais ou diferenciais de integração eventualmente devidos, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número anterior.

5 - Aos trabalhadores que constem da lista nominativa a que se refere o n.º 2 são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

6 - As avaliações de desempenho obtidas na carreira de origem relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.” (negritos nossos)

De facto, quanto à determinação do posicionamento remuneratório na transição para as novas carreiras, o art.º 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estipula o seguinte:

“Artigo 104.º

Reposicionamento remuneratório

1 - Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores **são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.**

2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º (...).”

A propósito do disposto neste normativo, no parecer relativo ao processo nº 2015.11.16.5682, de 16.12.2015, esta Direção de Serviços informou o seguinte:

“No Ofício Circular N.º 12/GDG/2008 da DGAEP atrás mencionado, esclarece-se acerca da determinação da posição remuneratória e nível remuneratório na nova carreira explicitando-se que não se verificando coincidência entre a remuneração auferida e um concreto nível remuneratório da categoria, o trabalhador é reposicionado em posição remuneratória intermédia, criada automaticamente, de montante pecuniário idêntico ao montante correspondente à remuneração base a que o trabalhador tinha à data, direito.

Ou seja, resulta do disposto na LVCR – artigo 104.º - que o posicionamento remuneratório na nova carreira teria como referência o montante pecuniário correspondente ao índice remuneratório correspondente à categoria e escalão, pelo qual, à data da transição, os trabalhadores auferiam.”

Assim, aplicando este raciocínio à situação atual, parece-nos que os referidos trabalhadores são posicionados na nova carreira de acordo com o montante pecuniário que corresponde ao índice remuneratório correspondente à categoria e escalão, pelo qual, à data da transição, o trabalhador auferia, isto é:

- O fiscal municipal com a categoria de técnico profissional especialista principal que se encontra na posição remuneratória 326 e auferia 1119,09 euros, é reposicionado, ao abrigo do n.º 4 do art.º 16.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, numa “*posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito*”, isto é, fica posicionado numa posição remuneratória virtual entre a 6.ª e a 7.ª/ nível remuneratório virtual entre 13 e 14 da carreira/categoria de fiscal, mantendo a remuneração de 1119,09 euros;
- O fiscal municipal com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, que se encontra na posição remuneratória 199 e auferia 683,13 euros, é posicionado, ao abrigo do n.º 3 do art.º 16.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, na posição remuneratória 1, nível remuneratório 5 da carreira/categoria de fiscal, mantendo a remuneração de 683,13 euros.

Acresce referir que não nos parece que, nesta fase, sejam aplicáveis àqueles trabalhadores as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto. De facto, à semelhança do que sucedeu com o consignado no art.º 103.º-A da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (concretizado no art.º 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho), afigura-se-nos que estes trabalhadores só podem vir a beneficiar dessas posições remuneratórias complementares quando cumprirem os requisitos que lhes permitam alterar o seu posicionamento remuneratório [requisitos esses que atualmente se encontram enunciados nos artigos 156.º a 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação] e se encontrem posicionados na última posição e nível remuneratório previsto no anexo I.

II - O n.º 2 do art.º 16.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto consigna que a transição - *para a carreira especial de fiscalização dos trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas* – se efetua “**mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.**”

Ora, o art.º 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) determina o seguinte:

Artigo 87.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr; c) O prazo fixado suspende -se nos sábados, domingos e feriados;
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem -se os sábados, domingos e feriados;
- e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;
- f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.”

Acresce referir que, tal como se pode ler no Acórdão Supremo Tribunal Administrativo (STA) n.º 0182/10, de 21.09.2010¹ “...os prazos procedimentais são considerados, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, na falta de qualificação pela lei que os institui, como meramente disciplinadores ou ordenadores, a menos que o seu incumprimento comprometa as finalidades com eles visadas (cfr., neste sentido, por todos, Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, pag. 470 e ac. do STA de 8/10/2009, recurso n.º 498/09 e a jurisprudência para que remete). Tal qualificação significa que **esses prazos não são cominatórios**, podendo os actos que regulam ser praticados para além deles sem que isso os inquine de ilegalidade, determinando o seu incumprimento consequências apenas de natureza disciplinar ou de responsabilidade civil.” (negritos nossos)

Assim, parece-nos que o prazo referido no n.º 5 do art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto é, de facto, um prazo procedimental, contado nos termos do art.º 87º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não resultando do normativo acabado de citar que esse prazo seja perentório.

¹ Ao qual tivemos acesso através do “site” www.dgsi.pt .

Em conclusão

I. Por aplicação do disposto no art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, conjugado com o art.º 104º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, parece-nos:

- Que o fiscal municipal com a categoria de técnico profissional especialista principal, que se encontra na posição remuneratória 326 e auferir 1119,09 euros, é reposicionado, ao abrigo do n.º 4 do art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, numa “*posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito*”, isto é, fica posicionado numa posição remuneratória virtual entre a 6ª e a 7ª/ nível remuneratório virtual entre 13 e 14 da carreira/categoria de fiscal, mantendo a remuneração de 1119,09 euros;

- Que o fiscal municipal com a categoria de técnico profissional de 2ª classe, que se encontra na posição remuneratória 199 e auferir 683,13 euros, é posicionado, ao abrigo do n.º 3 do art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, na posição remuneratória I, nível remuneratório 5 da carreira/categoria de fiscal, mantendo a remuneração de 683,13 euros.

2. Podem beneficiar das posições remuneratórias complementares previstas no anexo II do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto, os trabalhadores que se encontrem na última posição e nível remuneratório previsto no anexo I e que preencham os requisitos que lhes permitam alterar o seu posicionamento remuneratório.

3. O prazo a que se reporta o n.º 2 do art.º 16º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto é um prazo procedimental, contado nos termos do art.º 87º do CPA.